PARECER PAR - GACS LLRP - 550/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/7981/2015
PROTOCOLO	:	1591232
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	DARCY FREIRE
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Vistos,

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADINA - MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Primeiramente, insta salientar que a Auditoria já emitiu parecer na presente prestação de Contas (peça nº 27), por isso, nesta oportunidade, emite parecer apenas sobre os pontos referentes aos esclarecimentos posteriormente prestados pelo Gestor do Fundo (peça nº 37), em atendimento à intimação desta Corte de Contas, conforme peças nº 29/31.

Após reexame do processo, constatou-se que o Gestor promoveu a juntada do Documento comprobatório da publicação dos balanços, conforme peça nº 37, sanando, em parte, as irregularidades apontadas no Parecer, inclusive no tocante a transparência e publicidade (item 2.2.4) que passa a ser regular (peça nº 27).

Contudo, não foi sanada a irregularidade quanto à ausência do Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas, pois não foi apresentado referido documento.

Aliás, restou incontroversa a ausência do controle interno, ao menos no exercício de 2014.

Em que pese à escusa do Gestor, no sentido de que o Controle Interno foi devidamente instituído no exercício de 2015 (promoveu a juntada do ato de criação

do Sistema de Controle Interno, conforme peça nº 37, fl. 143/152), não foi apresentada qualquer prova referente à nomeação ou designação de pessoa para ocupar o cargo.

Logo, esta Auditoria entende que a impropriedade verificada e apontada no parecer inicial (peça nº 27), especificamente quanto à ausência do Parecer técnico do Controle Interno, não foi regularizada, portanto, permanece a infração à norma legal.

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do apresentado na peça nº 27, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, "*caput*" e inciso II, 37 e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão.

Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documento, dados e informações nos termos desse parecer, previstos na Instrução normativa nº 35/2011.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2017.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO